



TC-006.802/2009-7.

Tipo: Levantamento de Auditoria.

Unidade jurisdicionada: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; e Eletrobrás S.A.

Responsáveis: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, André Francisco da Silva Reis, Angela, Maria do Nascimento Silva Britto, Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Durcilene Ferreira Franco Rodrigues, Flávio Decat de Moura, Humberto de Alencar Brito de Souza, José Augusto de Souza Melo, João Batista Rocha do Carmo Junior, João Vanderlei Prata Andrade, Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro, Leonardo Lins de Albuquerque, Lourenço José Machado Maduro, Luis Alan de Almeida Lorenzoni, Manoel Nazareth Santanna Ribeiro, Marcia Maria Araujo Martins, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Neiva Evangelista Barboza, Núbia Regina da Silva, Renê Marques Formiga, Tito Cardoso de Oliveira Neto, Valdeni Batista Milhomens.

Proposta: Quitação das multas individuais aplicadas aos Srs. Júlio César Jaques da Silva Ribeiro (CPF. 055.250.632-04) e André Francisco da Silva Reis (CPF. 711.394.942-87).

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria realizada pela Secob 1, entre 6/4 e 22/5/2009, em diversos contratos celebrados pela empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – antiga Manaus Energia S.A., envolvendo a realização de obras de ampliação do sistema de subtransmissão de energia elétrica de Manaus/AM, no âmbito do Fiscobras 2009.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.447/2011 - Plenário, Sessão Ordinária, de 14/9/2011, Ata 38/2011 – Plenário (peça 285), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.3. aplicar multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, aos responsáveis abaixo relacionados, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	Valor (R\$)
Renê Marques Formiga	20.000,00
Leonardo Lins de Albuquerque	3.000,00
Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro	6.000,00
Júlio Jacques da Silva Ribeiro	10.000,00
Carlos Alberto Lobo Neto	3.000,00
Camilo Gil Cabral	3.000,00
André Francisco da Silva Reis	3.000,00
Lourenço José Machado Maduro	3.000,00

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se refere o item 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **três** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
636/2017-PL	Peça 154	Conheceu dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro, Leonardo Lins de Albuquerque, Manoel Nazareth Santanna Ribeiro, Renê Marques Formiga, André Francisco da Silva Reis e Lourenço José Machado Maduro, deixando de atribuir, entretanto, efeito suspensivo aos recursos desses dois últimos responsáveis. No mérito, negou provimento a todos os recursos em exame, exceto em relação ao Sr. Lourenço José Machado Maduro, cuja multa aplicada pelo Acórdão 2.447/2011-Plenário, foi desconstituída, tornando, por conseguinte, insubsistentes, exclusivamente em relação a este recorrente, os subitens 9.2 a 9.5 da deliberação recorrida e alterando seu subitem 9.1, para que passe a vigorar com a seguinte redação: “9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Sras., Ângela Maria do Nascimento Silva, Márcia Maria Araújo Martins, Durcilene Ferreira Franco Rodrigues, Andressa Pinto Gusmão e Neiva Evangelista Barbosa e pelos Srs. João Vanderlei Prata Andrade, Humberto de Alencar Brito de Souza, João Batista Rocha do Carmo Júnior, Flávio Decat de Moura, Luiz Alan de Almeida Lorenzoni e Lourenço José Machado Maduro” .
107/2018-PL	Peça 201	Conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Júlio César Jacques da Silva Ribeiro (peça 171), para, no mérito, rejeitá-los; Não conheceu dos Pedidos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto e André Francisco da Silva Reis (peças 181, 187 e 192, negando-lhes seguimento. Reduziu, de ofício, a multa aplicada ao Sr. Camilo Gil Cabral, fixando-a em R\$ 1.949,69.
1.516/2019-PL	Peça 310	Expediu quitação, em relação às multas que lhe foram cominadas pelo Acórdão 2.447/2011 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 14/9/2011 (Ata nº 38/2011), aos seguintes responsáveis:



		Sr. Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04), Sr. Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Sr. Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14).
--	--	--

4. Considerando o teor dos acórdãos citados e as respectivas notificações aos responsáveis, aos quais foram imputadas multas individuais, temos que:

4.1. Foram interpostos 13 recursos:

4.1.2. 08 Pedidos de Reexame, interpostos pelos Srs. Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro, Leonardo Lins de Albuquerque, Manoel Nazareth Santanna Ribeiro, Renê Marques Formiga, André Francisco da Silva Reis e Lourenço José Machado Maduro, que foram conhecidos, deixando de atribuir, entretanto, efeito suspensivo aos recursos desses dois últimos responsáveis.

4.1.3 No mérito, foi negado provimento a todos os recursos em exame, exceto em relação ao Sr. Lourenço José Machado Maduro, cuja multa aplicada pelo Acórdão 2.447/2011-Plenário, foi desconstituída.

4.2 Foram também opostos ao Acórdão 636/2017 – Plenário (peça 154), Embargos de Declaração, pelo Sr. Júlio César Jacques da Silva Ribeiro (peça 171), rejeitados na análise de mérito, e Recursos de Reconsideração, não conhecidos, pelos Srs. Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto e André Francisco da Silva Reis (peças 181, 187 e 192), objeto de análise pelo Acórdão 107/2018 – Plenário (peça 201).

4.3. Feita esta análise inicial e considerando as multas cominadas aos responsáveis pelo item 9.3 do acórdão Acórdão 2.447/2011 – Plenário (peça 285), bem como o teor do acórdão 1.516/2019-PL (peça 310), temos que:

4.3.1. Os Srs. Renê Marques Formiga (CPF. 034.887.992-04), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72) e Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14) efetuaram o pagamento das multas que lhes foram imputadas, recebendo quitação, nos termos do Acórdão 1.516/2019 – Plenário (peça 310).

4.2. Ao Sr. Lourenço José Machado Maduro (CPF.309.347.026-91) foi cominada multa de R\$ 3.000,00, consoante o subitem 9.3 do Acórdão 2.447/2011-Plenário (peça 285), posteriormente, desconstituída, nos termos do Acórdão 636/2017-Plenário (peça 154), tendo suas razões de justificativa acolhidas, com a nova redação dada ao item 9.1 do Acórdão Condenatório.

4.4. O Sr. Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF. 000.364.122-87) não efetuou nenhum recolhimento ao cofre do Tesouro Nacional e teve seu trânsito em julgado atestado na data de 25/05/2017, sendo autuado o processo de cobrança executiva TC 015.956/2020-2.

4.5. Conforme atestam os comprovantes de recolhimento acostados aos autos e pesquisas junto aos Sistemas SISGRU (peça 353) e Débito (peça 354), o Sr. Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto (CPF. 078.166.932-49) está recolhendo regularmente a multa imposta pelo item 9.3 do Acórdão 2.447/2011 – Plenário (peça 285). Até a presente data, foram efetuados 22 pagamentos, sendo o último, na data de 29/4/2020, no valor de R\$ 201,08, restando um saldo devedor de R\$ 400,95.

4.6. O Srs. Júlio César Jaques da Silva Ribeiro (CPF. 055.250.632-04) e André Francisco da Silva Reis (CPF. 711.394.942-87), efetuaram o pagamento das multas que lhes foram impostas. Cabe ressaltar que o primeiro responsável efetuou o pagamento integral (peças 343 e 344) e, o segundo, apesar de não ter recolhido o valor total, apresenta um saldo devedor residual módico, de apenas R\$ 1,64 (peça 345 e 346).



4.7. Desta forma, deve ser encaminhada proposta ao Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação ao Srs. Júlio César Jaques da Silva Ribeiro (CPF. 055.250.632-04) e André Francisco da Silva Reis (CPF. 711.394.942-87), em relação às multas individuais aplicadas, por meio do item 9.3 do Acórdão 2.447/2011 - Plenário, Sessão Ordinária, de 14/9/2011, Ata 38/2011 – Plenário (peça 285).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro - Substituto André Luís de Carvalho, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

5.1. Expedir quitação aos **Srs. Júlio César Jaques da Silva Ribeiro (CPF. 055.250.632-04) e André Francisco da Silva Reis (CPF. 711.394.942-87)** ante o recolhimento integral das multas aplicadas.

Seproc/Secef, em 19 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC – Mat. 11.537-1